



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.187-A, DE 2003 **(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Dispõe sobre o registro obrigatório das empresas organizadoras de eventos no órgão competente; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição do PL nº 2411/03, apensado (relator: DEP. BISMARCK MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2411/03

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

Art. 2º É obrigatório o registro das empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 3º Os órgãos públicos somente poderão prestar apoio técnico ou financeiro à realização de evento em geral para cuja organização hajam sido contratados os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços em eventos em geral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de eventos já representa, atualmente, uma das vertentes mais pujantes do setor de serviços. Levantamento realizado pelo Sebrae, em parceria com o Fórum Brasileiro dos Convention & Visitors Bureaux (FBC&VB), no documento “I Dimensionamento Econômico da Indústria de Eventos no Brasil – 2001/2002”, constatou que este segmento é responsável pela criação de nada menos que 2,9 milhões de postos de trabalho, sendo quase 730 mil os empregos diretos. Gera, ainda, uma renda de R\$ 37 bilhões, correspondendo a 3,1% do PIB nacional, e R\$ 4,2 bilhões em impostos. Realizam-se, anualmente, cerca de 330 mil eventos, envolvendo mais de 80 milhões de participantes.

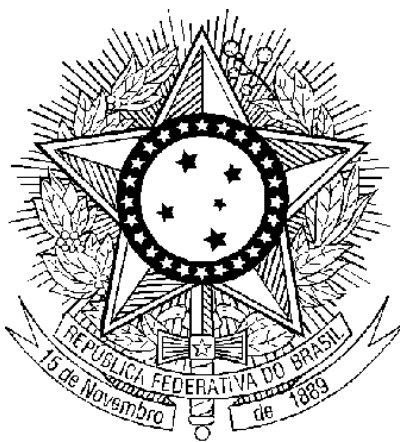
A grandiosidade desses números recomenda, portanto, a atenção das autoridades do setor turístico nacional para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade dos serviços oferecidos por esse segmento. Para tanto, nada mais indicado, em nossa opinião, que exigir o cadastramento das empresas de eventos no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, o qual, atualmente, é o Instituto Brasileiro do Turismo – EMBRATUR. Desta forma, estamos

seguros de que a presente iniciativa contribuirá para o aprimoramento ainda maior da indústria de eventos no Brasil.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2003
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe da Obrigatoriedade da Fiscalização do Registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2187/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório a **fiscalização do registro das empresas organizadoras de eventos** no órgão competente.

Art. 2º É obrigatório a fiscalização do registro das empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à organização de eventos em geral.

Art. 3º Os órgãos públicos somente poderão prestar apoio técnico ou financeiro à realização de eventos em geral para cuja organização hajam sido contratados os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços em eventos geral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A indústria de eventos já representa, atualmente, uma das vertentes mais pujantes do setor de serviços. Levantamento realizado pelo Sebrae, em parceria com o Fórum Brasileiro dos Convention & Visitors Bureau (FBC&VB), no documento “I Dimensionamento Econômico da Indústria de Eventos no Brasil – 2001/2002”, constatou que este segmento é responsável pela criação de nada menos que 2,9 milhões de postos de trabalho, sendo quase 730 mil os empregos diretos. Gera, ainda, uma renda de R\$ 37 bilhões, correspondendo a 3,1% do PIB Nacional, e R\$ 4,2 Bilhões em impostos. Realizam-se anualmente, cerca de 330 mil eventos, envolvendo mais de 80 milhões de participantes.

A grandiosidade desses números recomenda, portanto, a atenção das autoridades do setor de organização de eventos em geral para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade dos serviços oferecidos por esse segmento. Para tanto, nada mais indicado, em nossa opinião, que exigir o cadastramento das empresas de eventos no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas a este segmento, o qual, atualmente, é o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR. Desta forma, estamos seguros de que a presente iniciativa contribuirá para o aprimoramento ainda maior da indústria de eventos no Brasil.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

FIM DO DOCUMENTO

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.187/03, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre o registro obrigatório das empresas organizadoras de eventos no órgão competente. Seu art. 2º estipula a obrigatoriedade do registro das empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos. Já o art. 3º prevê que os órgãos públicos somente poderão prestar apoio técnico ou financeiro à realização de evento em geral para cuja organização hajam sido contratados os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a indústria de eventos representa, atualmente, uma das vertentes mais pujantes do setor de serviços, sendo responsável pela criação de nada menos que 2,9 milhões de postos de trabalho, sendo quase 730 mil os empregos diretos, gerando uma renda de R\$ 37 bilhões, correspondendo a 3,1% do PIB nacional, e R\$ 4,2 bilhões em impostos, fruto de cerca de 330 mil eventos anuais, envolvendo mais de 80 milhões de participantes. Em sua opinião, a grandiosidade desses números recomenda a

atenção das autoridades do setor turístico nacional para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade dos serviços oferecidos por esse segmento, tornando oportuno o cadastramento das empresas de eventos no órgão federal competente.

O Projeto de Lei nº 2.411/03, também de autoria do insigne Deputado Ronaldo Vasconcellos, em tudo se assemelha ao principal. A única diferença reside no fato de que propõe a obrigatoriedade da fiscalização do registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

O Projeto de Lei nº 2.187/03 foi distribuído em 17/10/03, pela ordem, à Comissão de Turismo e Desporto e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto a esta Comissão de Turismo e Desporto em 21/10/03, recebemos, em 30/10/03, a honrosa missão de relatá-lo. Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.411/03 em 14/11/03. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/11/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis ao cerne da proposição principal, qual seja, a obrigatoriedade de registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente. Como bem apontado pelo eminente Autor na justificação do projeto, a relevância atualmente detida pelo segmento de organização de eventos recomenda, mais que nunca, a atenção das autoridades do setor turístico nacional para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade dos serviços oferecidos por esse segmento. A exemplo dos demais componentes da indústria do turismo – tais como as agências de viagens e as transportadoras, dentre outros –, há necessidade de que o segmento das empresas organizadoras de eventos seja convenientemente cadastrado. Só assim ter-se-á um eficiente sistema que permita às autoridades o tempestivo acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e que assegure a

implementação dos indispensáveis mecanismos de defesa dos direitos dos consumidores.

Não obstante, parece-nos que a oportunidade do projeto fica algo tisonada pela exigência de que os órgãos públicos só possam prestar apoio técnico ou financeiro à realização de evento em geral se forem contratados os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal competente. A nosso ver, tal mandamento acabaria por gerar um mercado cativo para tais empresas, em detrimento, muitas vezes, da lógica econômica. À guisa de exemplo, cabe lembrar que, se vigente este dispositivo, o Comitê Paraolímpico Brasileiro só poderia receber auxílio financeiro do Ministério dos Esportes para a realização do Campeonato Mundial de Natação para Portadores de Necessidades Especiais se este certame contasse com a atuação de uma empresa organizadora de eventos.

Estamos seguros de que não é este o objetivo do nobre Autor. Por conta desta certeza, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao projeto, na qual se suprime o art. 3º, removendo-se, assim, aquela distorção, sem interferir na motivação maior da proposição em tela.

Quanto ao projeto apensado, consideramo-lo praticamente idêntico ao principal. A única diferença reside na previsão de obrigatoriedade da **fiscalização** do registro, no lugar da obrigatoriedade do registro, em si. Em nosso ponto de vista, no entanto, não há sentido em tal mandamento. Fiscaliza-se uma empresa, não o seu registro. Ademais, o registro de uma empresa no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos pressupõe, naturalmente, que referido órgão se encarregará da correspondente fiscalização. Desta forma, inclinamo-nos pela rejeição do projeto apensado.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.187, de 2003, com a emenda de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.411, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado BISMARCK MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.187/03, com emenda, e pela rejeição do PL nº 2.411/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo, Marcelo Teixeira e Márcio Reinaldo Moreira, Vice-Presidentes; Alceste Almeida, Alex Canziani, Bismarck Maia, Deley, Edinho Montemor, Fernando Estima, Gilmar Machado, Ivo José, José Chaves, Josué Bengtson, José Rocha, Marcus Vicente e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
